SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138583 - CE (2025/0505832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	MARIA ELENA LOPES LIMA
ADVOGADOS	:	CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
		CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica dos óbices.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

Documento eletrônico VDA60250781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d2bf7d2-5ea7-43c5-9450-cbb4bdf59f27

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de multa contratual de 2%, correção pelo INPC desde o inadimplemento, juros de 1% ao mês desde a citação e lucros cessantes a apurar, fixando sucumbência recíproca de 70% para a ré e 30% para a autora; nos embargos, indeferiu a prova oral e ajustou a sucumbência, mantendo a proporcionalidade e a gratuidade.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes, rejeitou o cerceamento de defesa e manteve os lucros cessantes; nos embargos, conheceu e deu parcial provimento para integrar o acórdão quanto à inaplicabilidade do art. 476 do CC e readequar a sucumbência em 50% para cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão acerca de questões relativas à exceção do contrato não cumprido e à readequação dos ônus sucumbenciais; (iii) saber se o julgamento antecipado da lide, sem saneamento e sem produção de provas requeridas, ensejou cerceamento de defesa; (iv) saber se os juros de mora devem ser modificados; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado nem negativa de prestação jurisdicional.

8. A alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do acervo fático-probatório e atrai a Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de prova oral em matéria eminentemente de direito.

9. Não se conhece do recurso que não indica especificamente o dispositivo de lei infraconstitucional em tese vulnerado, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional é inviável quando há incidência de óbices pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 3. A revisão de conclusão sobre cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando subsistem óbices pela alínea *a* do permissivo constitucional sobre a mesma matéria".

Documento eletrônico VDA60250781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d2bf7d2-5ea7-43c5-9450-cbb4bdf59f27

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 371, 355 II, 357; CC, art. 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d2bf7d2-5ea7-43c5-9450-cbb4bdf59f27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138583 - CE (2025/0505832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	MARIA ELENA LOPES LIMA
ADVOGADOS	:	CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
		CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica dos óbices.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de multa contratual de 2%, correção pelo INPC desde o inadimplemento, juros de 1% ao mês desde a citação e lucros cessantes a apurar, fixando sucumbência recíproca de 70% para a ré e 30% para a autora; nos embargos, indeferiu a prova oral e ajustou a sucumbência, mantendo a proporcionalidade e a gratuidade.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes, rejeitou o cerceamento de defesa e manteve os lucros cessantes; nos embargos, conheceu e deu parcial provimento para integrar o acórdão quanto à inaplicabilidade do art. 476 do CC e readequar a sucumbência em 50% para cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão acerca de questões relativas à exceção do contrato não cumprido e à readequação dos ônus sucumbenciais; (iii) saber se o julgamento antecipado da lide, sem saneamento e sem produção de provas requeridas, ensejou cerceamento de defesa; (iv) saber se os juros de mora devem ser modificados; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado nem negativa de prestação jurisdicional.

8. A alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do acervo fático-probatório e atrai a Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de prova oral em matéria eminentemente de direito.

9. Não se conhece do recurso que não indica especificamente o dispositivo de lei infraconstitucional em tese vulnerado, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional é inviável quando há incidência de óbices pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 3. A revisão de conclusão sobre cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando subsistem óbices pela alínea *a* do permissivo constitucional sobre a mesma matéria".

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 371, 355 II, 357; CC, art. 476.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive os óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ, com capítulos próprios nas razões do agravo em recurso especial.

Sustenta que o agravo em recurso especial rebateu a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por tratar de negativa de prestação jurisdicional e não de mérito sobre exceção do contrato não cumprido.

Afirma que impugnou as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a controvérsia seria eminentemente de direito e voltada à nulidade por omissão.

Defende que houve cotejo analítico suficiente para a alínea *c*, quanto ao cerceamento de defesa, com indicação de paradigmas e similitude fática.

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

Requer reconsideração da decisão ou, sucessivamente, a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 618.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 583-584.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível, nos autos de ação ordinária c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

O julgado foi assim ementado (fls. 382-383):

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Novaes Engenharia Spe III Ltda, adversando sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação Ordinária C/C Indenização Por Danos Materiais, Morais E Lucros Cessantes ajuizada por Maria Elena Lopes Lima em desfavor da demandada, ora apelante. 2. O cerne da controvérsia recursal cinge-se

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

em verificar: i) o pedido de revogação da justiça gratuita da parte demandante, formulado pela parte ré; ii) a existência ou não de cerceamento de defesa; iii) se houve atraso injustificável na entrega o imóvel, objeto do contrato de compra e venda firmado entre as partes e iv) a apreciação do direito da apelada a reparação de danos materiais. 3. Prima facie, a recorrente apresenta impugnação à gratuidade de justiça concedida a parte autora. Quanto a tal benefício, o regramento processual, em seus arts. 98 a 102, estabeleceu que, para pessoa física, basta a simples afirmação/ declaração de que a parte requerente não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares para fazer jus a gratuidade judiciária. No caso dos autos, verifica-se a existência de declaração de hipossuficiência da autora colacionada à fl. 16, além de não haver novas informações ou documentos apresentados pelo apelante capazes de afastar a presunção de miserabilidade da apelada. Desse modo, compreendo que a recorrida possui direito à gratuidade judiciária, conforme autoriza o art. 98 do CPC, motivo pelo qual não acolho a preliminar apresentada pela empresa recorrente. Impugnação não acolhida 4. No caso, em que pese as alegações do apelante, entende-se que o indeferimento da prova oral não constitui cerceamento de defesa. Isso porque se trata de matéria eminentemente de direito. Dessa feita, como a prova oral em nada alteraria no desfecho da demanda, não há falar em cerceamento de defesa. Portanto, indefiro a preliminar suscitada. 5. No âmbito das relações consumeristas, a responsabilidade civil é objetiva, independendo da comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Assim, basta a comprovação da ação, do nexo de causalidade e do dano para que se reconheça o dever do fornecedor de reparar o dano causado (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da ausência de abusividade da previsão contratual quanto ao prazo de prorrogação ou de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Precedente. 7. No entanto, a previsão contratual que prevê a prorrogação indefinida do prazo de tolerância impõe ao consumidor extrema desvantagem, figurando-se abusiva, posto que as hipóteses de atraso da obra por quaisquer eventualidades inerentes à atividade empresarial do construtor já se encontram albergadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. 8. Na espécie, os responsáveis pela entrega da obra não trouxeram nenhuma explicação plausível a fim de justificar o descumprimento contratual, sobretudo porque os possíveis atrasos decorrentes de escassez de mão de obra, ou força maior em razão da pandemia da covid-19 estão inclusos no prazo de tolerância contratualmente previsto, não sendo motivo suficiente para justificar o atraso. 9. Na hipótese em liça, não há controvérsia quanto ao substancial atraso na entrega do bem imóvel por culpa exclusiva da construtora recorrente, o que a justifica a reparação dos prejuízos suportados pelo autor. 10. Acerca dos lucros cessantes, assim já se manifestou o STJ: “o entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, cabendo ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável para se eximir do dever de indenizar”. (AgInt no REsp 1722768/SP). Assim, correta a condenação em lucros cessantes. 11. Por terem a mesma natureza jurídica, a condenação cumulada da cláusula penal moratória e a indenização por lucros cessantes implica na incidência bis in idem, visto que se destinam a compensar o adquirente pelo atraso na entrega do bem. Nesse contexto, descabida a cumulação do valor dos lucros cessantes com a inversão da cláusula penal. Assim, merece reforma

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

a sentença quanto ao ponto, para afastar a condenação ao pagamento de multa contratual. 12. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 442):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - INAPLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A tese da exceção de contrato não cumprido, invocada pela embargante com base na ausência de quitação integral do imóvel pela compradora, não se sustenta quando reconhecida a culpa exclusiva da construtora pelo atraso na entrega do bem, o que afasta a aplicação do art. 476 do Código Civil. 2. A obrigação de entrega do imóvel precede a exigibilidade do adimplemento final do adquirente, de modo que o inadimplemento da vendedora torna imexigível o cumprimento da obrigação correlata pela compradora. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte nesse sentido. 3. O provimento parcial do recurso de apelação interposto anteriormente pela embargante, com exclusão da cláusula penal cumulada aos lucros cessantes, implica modificação na proporção da sucumbência, exigindo a readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC. 4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o acórdão embargado com os devidos esclarecimentos e ajustes quanto à sucumbência, mantendo-se a suspensão da exigibilidade das verbas em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, 489, § 1º, IV e 371 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil, por não analisar a exceção do contrato não cumprido diante de previsão contratual expressa acerca da exigibilidade do adimplemento final do adquirente e da ausência de quitação em data posterior ao prazo de prorrogação da entrega do imóvel, bem como por não readequar os ônus sucumbenciais na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré; e

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

b) 355, II, e 357 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido cerceamento do direito de ampla defesa da empresa por julgamento antecipado sem saneamento e sem produção de prova expressamente requeridas para esclarecer sobre o atraso na entrega da obra que ensejou o pedido de reparação por danos materiais e morais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Distrito Federal e dos Territórios sobre cerceamento quando há julgamento antecipado sem o saneamento do processo e sem a produção de prova requerida.

Defende ainda a "necessidade de modificação da condenação, no que concerne à cogência legal do 404 do CC c/c art. 406, § 1º do CC de modo a fixar a SELIC [...] deduzida do IPCA como taxa de juros de mora" (fl. 483).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido para que seja proferido novo julgamento, se reconheça a nulidade da sentença por ausência de saneamento do feito e de produção de prova requerida pelo réu, e se fixe a SELIC como taxa de juros de mora.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende rediscutir matéria fática e contratual, é protelatório e deve ser rejeitado, com majoração de honorários, mantendo-se o acórdão recorrido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em que a parte autora pleiteou multa contratual, lucros cessantes e danos morais pelo atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. O valor da causa foi fixado em R$ 55.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o preço

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

atualizado, correção pelo INPC desde o inadimplemento e juros de 1% ao mês desde a citação, e lucros cessantes a apurar, com sucumbência recíproca de 70% para a ré e 30% para a autora e honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido. Nos embargos, indeferiu a prova oral e ajustou a sucumbência mantendo a proporcionalidade e a gratuidade.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes, rejeitou o cerceamento de defesa e manteve os lucros cessantes, readequando a sucumbência nos embargos para 50% para cada uma das partes.

I - Arts. 1.022, I, 489, § 1º, IV e 371 do CPC e 476 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão sobre a aplicação do art. 476 do Código Civil e sobre a readequação da sucumbência. A recorrente afirma que o acórdão dos embargos não sanou vícios e manteve conclusões sem enfrentar argumentos essenciais.

O acórdão recorrido confirmou a condenação por atraso injustificado na entrega de imóvel, rejeitando as preliminares de revogação da gratuidade de justiça e de cerceamento de defesa, por se tratar de matéria eminentemente de direito e suficiente prova documental.

Reconheceu a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), a validade da cláusula de tolerância de 180 dias e a abusividade de prorrogação indefinida, afastando justificativas como efeitos da pandemia por já estarem compreendidos no prazo de tolerância.

Consignou culpa exclusiva da construtora e a presunção dos lucros cessantes, fixando que o "habite-se" não se confunde com a efetiva entrega das chaves.

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

Aplicando a orientação do STJ sobre o tema, o colegiado concluiu ser descabida a cumulação da cláusula penal moratória com os lucros cessantes, por configurarem *bis in idem*, ressalvadas hipóteses de desproporcionalidade não verificadas no caso.

Ao final, deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir a condenação ao pagamento da cláusula penal moratória, mantendo os demais capítulos da sentença, inclusive a condenação em lucros cessantes, a distribuição da sucumbência ajustada e os fundamentos de mérito.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 386-389):

> Ainda como matéria preliminar, a apelante suscita a ocorrência de cerceamento de defesa.
>
> O cerceamento de defesa, regra geral, constitui-se a partir da impossibilidade de a parte produzir determinada prova para demonstrar a verdade de alguma premissa, que, de certa forma, é importante para a solução do litígio. Trata-se de uma questão que remete à violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CR).
>
> In casu, as partes foram intimadas para manifestar eventual interesse na produção de provas (página 260), oportunidade em que a parte ré requereu a produção de prova testemunhal (páginas 263/265). No entanto, houve julgamento antecipado da lide e posteriormente o Juízo a quo, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte demandada, indeferiu a prova oral por considerar ser medida meramente protelatória (páginas 301/303).
>
> Pois bem. A livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual, pelo que, em regra, não configura cerceamento de defesa o deslinde da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a desnecessidade de produção probatória, por considerar ser fato já devidamente comprovado por meio dos documentos acostados ou ainda, por se tratar de matéria eminentemente de direito.
>
> Com efeito, a caracterização do cerceamento do direito de defesa possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo julgador, e não, simplesmente, a consideração ou entendimento do ator processual pela indispensabilidade de prova que entende ser pertinente.
>
> Logo, pode o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e o com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinado elemento probante, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada, como ocorreu na hipótese.
>
> E, ainda, não cabe apenas, por evidente, vir a juízo dizer que é cogente a dilação probatória, porquanto a instrução é um ato de vinculação ao objeto do processo.

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

> Assim compreendido, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, consoante dispõe o artigo 370 do CPC.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> No caso, em que pese as alegações do apelante, entende-se que o indeferimento da prova oral não constitui cerceamento de defesa. Isso porque se trata de matéria eminentemente de direito. Dessa feita, como a prova oral em nada alteraria no desfecho da demanda, não há falar em cerceamento de defesa. Portanto, indefiro a prefacial.

O acórdão de embargos integrou o julgado para explicitar a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus*, à vista da culpa exclusiva da construtora, e para readequar a sucumbência para 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, enfrentando os pontos suscitados, nestes termos (fls. 444-446):

> I. Da Alegação de Omissão quanto à Quitação do Imóvel e a Exceção do Contrato Não Cumprido (Art. 476 do Código Civil).
>
> A Embargante sustenta que o v. Acórdão foi omisso ao não analisar a justificativa de que a entrega das chaves não ocorreu devido à ausência de quitação integral do imóvel pela Embargada, invocando a exceptio non adimpleti contractus, conforme o artigo 476 do Código Civil.
>
> Embora o Acórdão embargado tenha afirmado que "os responsáveis pela entrega da obra não trouxeram nenhuma explicação plausível a fim de justificar o descumprimento contratual" e que o atraso se deu por "culpa exclusiva da construtora recorrente", de fato, a questão específica da ausência de quitação por parte da adquirente como impeditivo para a entrega das chaves não foi explicitamente detalhada em sua fundamentação. Para fins de clareza e completude do julgado, faz-se necessário integrar o Acórdão para abordar este ponto.
>
> A exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, dispõe que nos contratos bilaterais, nenhuma das partes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. No caso em tela, contudo, o Acórdão já consolidou o entendimento de que a culpa pelo atraso na entrega do imóvel foi exclusiva da construtora. Isso significa que, ao analisar as justificativas apresentadas pela Embargante para o atraso, incluindo as "dificuldades sofridas pelo setor durante a pandemia" e "entraves burocráticos", esta Corte as considerou insuficientes e merentes ao risco da atividade empresarial.
>
> Adicionalmente, o atraso na entrega do imóvel é anterior e independente de eventual quitação do saldo devedor pela adquirente. A obrigação da construtora de entregar o bem em prazo certo precede a maioria das obrigações finais do comprador, como o financiamento imobiliário e a quitação do saldo devedor, que só se tornam exigíveis com a conclusão da obra e a efetiva disponibilização do imóvel.
>
> A Jurisprudência, inclusive desta Corte, tem se posicionado no sentido de que o atraso na entrega da obra por culpa da construtora impede a aplicação da exceptio

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

non adimpleti contractus em seu favor, pois o adquirente não pode ser penalizado pela mora da vendedora. Confira-se:

[...]

Portanto, anda que a Embargada não tivesse quitado integralmente o imóvel antes da entrega das chaves, a mora da construtora pelo atraso na conclusão da obra e disponibilização do bem não seria elidida, pois a sua obrigação contratual de entrega é anterior ou simultânea à exigibilidade da quitação final do adquirente. O Acórdão, ao reconhecer a culpa exclusiva da construtora pelo atraso substancial, implicitamente rejeitou qualquer justificativa que transferisse essa responsabilidade à adquirente, incluindo a exceptio non adimpleti contractus.

Desse modo, a integração para explicitar a inaplicabilidade do art. 476 do Código Civil no contexto da culpa exclusiva da construtora pelo atraso é pertinente para maior clareza do julgado, sem, contudo, alterar o mérito principal da decisão.

II. Da Alegação de Omissão quanto à Readequação dos Honorários e Custas Processuais

A Embargante argumenta que o v. Acórdão foi omisso ao não readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais, dado o provimento parcial do seu recurso de apelação, que resultou na exclusão da condenação da cláusula penal cumulada com lucros cessantes.

De fato, o Acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso de apelação da Embargante, reformando a sentença para afastar a condenação ao pagamento da multa contratual, por configurar bis in idem com os lucros cessantes. Essa modificação do resultado do julgamento impacta a proporção da vitória e derrota de cada parte, demandando uma reanálise da distribuição dos ônus sucumbenciais.

O artigo 86 do Código de Processo Civil estabelece que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre eles.

Considerando que a sentença de primeiro grau havia condenado a ré ao pagamento de 70% das custas e honorários e a autora a 30%, e que o Acórdão, ao afastar a cumulação da cláusula penal e dos lucros cessantes, deu parcial provimento à apelação da construtora, é imperativo que os ônus sucumbenciais sejam readequados para refletir essa nova proporção de êxito das partes.

Com efeito, o pedido de cumulação de cláusula penal e lucros cessantes era um dos pedidos da parte autora. Ao ser afastada a cláusula penal, a autora teve um decaimento maior em sua pretensão inicial.

Dessa forma, a omissão quanto à readequação da sucumbência é manifesta e necessita de integração, devendo os honorários sucumbenciais ser reavaliados à luz do resultado final da apelação, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à Embargada.

HI. Dispositivo

Por estas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para integrar o v. Acórdão embargado, nos seguintes termos:

1. Esclarecer que a tese de exceptio non adimpleti contractus, baseada na suposta ausência de quitação do imóvel pela Embargada, não afasta a culpa exclusiva da construtora pelo atraso substancial na entrega do bem, conforme já reconhecido no Acórdão.

2. Readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais para 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, mantendo-se a suspensão da exigibilidade das verbas

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

sucumbenciais em relação à autora, nos termos do art. 98, 94 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

No mais, permanece inalterado o v. Acórdão em seus demais termos.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem, de maneira expressa e fundamentada, afastou a aplicação da exceção do contrato não cumprido ante a culpa exclusiva da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, o que torna inexigível a quitação final pela compradora antes da disponibilização do bem. Além disso, readequou os ônus sucumbenciais em 50% para cada uma das partes, à vista do provimento parcial da apelação que excluiu a cumulação de cláusula penal com lucros cessantes.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão como mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.
>
> 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
>
> Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

II - Arts. 355, II, e 357 do CPC

Alega a parte recorrente nulidade por cerceamento de defesa, com julgamento antecipado sem saneamento e sem produção de prova oral, embora requerida. Sustenta necessidade de prova oral para apurar a justificativa do atraso.

O acórdão recorrido, examinando o conjunto dos autos, concluiu tratar-se de matéria eminentemente de direito, com suficiência da prova documental e desnecessidade da prova oral, rejeitando o cerceamento.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.229/2011. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. **Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante ao cerceamento de defesa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ**.
>
> 3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

> 4. A apreciação da controvérsia demandaria a análise de legislação local, tendo em vista que o agravante alega a violação de dispositivos da Lei Municipal n. 3.229/2011. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do apelo extremo, ante o que preceitua a Súmula 280/STF.
>
> 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 14/5/2020, destaquei.)

III - Correção dos juros de mora

A recorrente defende ainda a modificação da condenação para adequação dos juros de mora e fixar a taxa Selic; contudo, deixou de indicar especificamente qual dispositivo de lei infraconstitucional teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido.

A falta de individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, assim como a ausência de demonstração da contrariedade de lei federal, impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a matéria relativa aos juros moratórios não foi objeto de debate no acórdão recorrido; sequer nem mesmo foi arguida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido. nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado, ainda que de ordem pública.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio jurisprudencial, indicando paradigmas do TJSP e TJDFT sobre cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado sem produção de prova requerida.

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59260006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:30
Código de Controle do Documento: 84b6684f-8575-4a2c-8dcc-345f6f751658

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.583 / CE

Número Registro: 2025/0505832-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02297938620228060001 229793862022806001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	: MARIA ELENA LOPES LIMA
ADVOGADOS	: CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
	CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOVAES ENGENHARIA SPE III LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	: MARIA ELENA LOPES LIMA
ADVOGADOS	: CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
	CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:52
Código de Controle do Documento: 5e6f2902-4d82-417a-8226-89ac4c3a805d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:52
Código de Controle do Documento: 5e6f2902-4d82-417a-8226-89ac4c3a805d